

ACORDO SOBRE REGRAS DE ORIGEM

Os Membros,

Observando que, na data de 20 de setembro de 1986, os Ministros acordaram que a Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais terá por objetivo produzir uma maior liberalização e expansão do comércio mundial, fortalecer o papel do GATT e tornar o sistema do GATT mais responsivo à evolução do ambiente econômico internacional;

Desejosos de promover os objetivos do GATT 1994;

Reconhecendo que a existência de regras de origem claras e previsíveis e sua aplicação facilitam o fluxo do comércio internacional;

Desejosos de tomar medidas no sentido de que as regras de origem não criem obstáculos desnecessários ao comércio;

Desejosos de assegurar que as regras de origem não anulem ou prejudiquem os direitos dos Membros no âmbito do GATT 1994;

Reconhecendo ser desejável que as leis, regulamentos e práticas relativos às regras de origem sejam transparentes;

Desejosos de tomar medidas no sentido de que as regras de origem sejam elaboradas e aplicadas de forma imparcial, transparente, previsível, consistente e neutra;

Reconhecendo a disponibilidade de um mecanismo de consultas e procedimentos visando à solução rápida, efetiva e equitativa de controvérsias surgidas no âmbito do presente Acordo;

Desejosos de harmonizar e tornar claras as regras de origem;

Acordam o seguinte:

DEFINIÇÕES E COBERTURA

Artigo 1

Regras de Origem

1. Para os fins das Partes I a IV deste Acordo, as regras de origem serão definidas como as leis, regulamentos e determinações administrativas de aplicação geral, aplicados por qualquer Membro na determinação do país de origem de mercadorias, desde que essas regras de origem não estejam relacionados a regimes comerciais contratuais ou autônomos que prevejam a concessão de preferências tarifárias mais amplas do que os limites de aplicação do parágrafo 1 do Artigo I do GATT 1994.

2. As regras de origem mencionadas no parágrafo 1 incluirão todas as regras de origem utilizadas em instrumentos não-preferenciais de política comercial, como na aplicação de tratamento de nação mais favorecida no âmbito dos Artigos I, II, III, XI e XIII do GATT 1994, direitos *antidumping* e direitos compensatórios no âmbito do Artigo VI do GATT 1994, medidas de salvaguarda no âmbito do Artigo XIX do GATT 1994, exigências de marcação de origem no âmbito do Artigo IX do GATT 1994 e quaisquer restrições quantitativas discriminatórias ou quotas tarifárias. Incluirão também regras de origem usadas nas compras do setor público e estatísticas comerciais ¹.

PARTE II

REGIME DE APLICAÇÃO DE REGRAS DE ORIGEM

Artigo 2

Disciplinas durante o Período de Transição

Até que o programa de trabalho para a harmonização de regras de origem previsto na Parte IV esteja concluído, os Membros assegurarão que:

- (a) quando baixarem portarias de aplicação geral, as exigências a serem cumpridas sejam claramente definidas. Em particular:
 - (i) quando for aplicado o critério de mudança de classificação tarifária, essa regra de origem, bem como quaisquer exceções a essa regra, deverão especificar claramente os subtítulos ou títulos da nomenclatura tarifária abrangidos pela regra;
 - (ii) quando for aplicado o critério da percentagem *ad valorem*, o método utilizado para calcular essa percentagem deverá também ser indicado nas regras de origem;
 - (iii) quando for indicado o critério de operação, de fabricação ou processamento, a operação que confere origem à mercadoria em questão deverá ser especificada com precisão;
- (b) independentemente da medida ou instrumento de política comercial ao qual estão vinculadas as regras de origem, não sejam utilizadas como instrumentos para a consecução direta ou indireta de objetivos comerciais;
- (c) as regras de origem não criem elas mesmas efeitos restritivos, distorcivos ou desorganizadores do comércio internacional. Elas não implicarão exigências

¹ Fica entendido que a presente disposição será aplicada sem prejuízo das determinações formuladas para fins de definir a “indústria doméstica” ou “produtos similares da indústria doméstica” ou termos similares, onde quer que os mesmos se apliquem.

indevidamente rigorosas, nem exigirão a observância de condições não relacionadas à fabricação ou ao processamento como um pré-requisito para a determinação do país de origem. No entanto, custos não diretamente relacionados à fabricação ou ao processamento poderão ser incluídos para fins de aplicação de um critério de percentagem *ad valorem* compatível com o disposto no subparágrafo (a);

- (d) as regras de origem que aplicarem às importações e às exportações não sejam mais rigorosas do que aquelas aplicadas para determinar se uma mercadoria é nacional ou não e que as mesmas não discriminem entre outros Membros independentemente da afiliação dos fabricantes da mercadoria em questão ²;
- (e) suas regras de origem sejam administradas de forma consistente, uniforme, imparcial e razoável;
- (f) que suas regras de origem sejam baseadas numa regra positiva. As regras de origem que definem o que não confere origem (regra negativa) serão permitidas para fins de esclarecimento de uma regra positiva ou em casos individuais em que não seja necessária uma determinação positiva de origem;
- (g) suas legislações, regulamentos e normas judiciais e administrativas de aplicação geral, relacionadas a regras de origem, sejam publicadas como se estivessem sujeitas às disposições do parágrafo 1 do Artigo X do GATT 1994 e em conformidade com as mesmas;
- (h) mediante solicitação de um exportador, importador ou qualquer pessoa que apresente uma razão justificável, os resultados das avaliações da origem que confeririam a uma mercadoria sejam emitidos na maior brevidade possível, mas dentro de um prazo máximo de 150 dias ³ após a apresentação de um pedido de avaliação dessa natureza, desde que tenham sido apresentados todos os elementos necessários à sua realização. Os pedidos de avaliação serão aceitos antes de ser iniciado o comércio das mercadorias envolvidas e poderão ser aceitos em qualquer momento posterior. Essas avaliações terão validade durante um período de três anos, desde que os fatos e condições, inclusive as regras de origem sob os quais tenham sido realizadas, permaneçam comparáveis. Observada a exigência de que as partes interessadas sejam previamente notificadas, essas avaliações deixarão de ter validade no momento em que for tomada uma decisão contrária à avaliação como resultado de um exame realizado nas condições previstas no subparágrafo (j). Essas avaliações ficarão disponíveis ao público, observados os limites previstos no subparágrafo (k);

² No que se refere às regras de origem aplicadas às compras governamentais, a presente disposição não criará obrigações adicionais àquelas já assumidas por Membros no âmbito do GATT 1994.

³ No que se refere a solicitações durante o primeiro ano após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, os Membros só ficarão obrigados a emitir os resultados dessas avaliações na maior brevidade possível.

- (i) ao introduzirem mudanças em suas regras de origem ou elaborarem novas regras de origem, essas mudanças não sejam aplicadas retroativamente como previsto em suas leis ou regulamentos e sem prejuízo dos mesmos;
- (j) qualquer medida administrativa que tomem em relação à determinação da origem seja prontamente reexaminável por tribunais ou processos judiciais, arbitrais ou administrativos independentes da autoridade que emitiu a determinação, e que esse novo exame possa modificar ou reverter a determinação;
- (k) todas as informações confidenciais por natureza, ou fornecidas em bases confidenciais para fins de aplicação de regras de origem, sejam tratadas como estritamente confidenciais pelas autoridades envolvidas, que não as revelarão sem a permissão expressa da pessoa ou governo que as forneceu, a não ser no contexto de processos judiciais e na medida necessária para atendê-los.

Artigo 3

Regime após o Período de Transição

Levando em consideração o objetivo de todos os Membros de estabelecer regras de origem harmonizadas como resultado do programa de trabalho de harmonização descrito na Parte IV, os Membros, mediante a implementação dos resultados do programa de trabalho de harmonização, assegurarão que:

- (a) suas regras de origem sejam igualmente aplicadas para todos os fins descritos no Artigo 1 acima;
- (b) no âmbito de suas regras de origem, o país a ser identificado como a origem de uma determinada mercadoria seja o país onde a mercadoria em questão tenha sido produzida em sua totalidade ou, quando mais de um país estiver envolvido na produção da mercadoria, o país onde a última transformação substancial tenha sido efetuada;
- (c) as regras de origem que aplicarem a importações e exportações não sejam mais rigorosas do que aquelas aplicadas para determinar se uma mercadoria é nacional ou não e que as mesmas não discriminem entre outros Membros, independentemente da afiliação dos fabricantes da mercadoria em questão;
- (d) as regras de origem sejam administradas de forma consistente, uniforme, imparcial e razoável;
- (e) suas legislações, regulamentos e decisões judiciais e administrativas de aplicação geral relacionados a regras de origem sejam publicados como se estivessem sujeitos às disposições do parágrafo 1 do Artigo X do GATT 1994 e em conformidade com as mesmas;

- (f) mediante solicitação de um exportador importador ou qualquer pessoa que apresente uma razão justificável, os resultados das avaliações da origem que confeririam a uma mercadoria sejam emitidos na maior brevidade possível, mas dentro de um prazo máximo de 150 dias após a apresentação de um pedido de avaliação dessa natureza, desde que tenham sido apresentados todos os elementos necessários à sua realização. Os pedidos de avaliação serão aceitos antes de ser iniciado o comércio das mercadorias envolvidas e poderão ser aceitos em qualquer momento posterior. Essas avaliações terão validade durante um período de três anos, desde que os fatos e condições, inclusive as regras de origem, sob os quais tenham sido realizadas, permaneçam comparáveis. Observada a exigência de que as partes interessadas sejam previamente notificadas, essas avaliações deixarão de ter validade no momento em que for tomada uma decisão contrária à avaliação como resultado de um exame realizado nas condições previstas no subparágrafo (h) adiante. Essas avaliações ficarão disponíveis ao público, observados os limites previstos no subparágrafo (i) abaixo;
- (g) ao introduzirem mudanças em suas regras de origem ou elaborarem novas regras de origem, essas mudanças não sejam aplicadas retroativamente como previsto em suas leis ou regulamentos e sem prejuízo dos mesmos,
- (h) qualquer medida administrativa que tomem em relação à determinação da origem seja prontamente reexaminável por tribunais ou processos judiciais, arbitrais ou administrativos independentes da autoridade que emitiu a determinação, e que esse novo exame possa modificar ou reverter a determinação;
- (i) todas as informações confidenciais por natureza, ou fornecidas em bases confidenciais para fins de aplicação de regras de origem, sejam tratadas como estritamente confidenciais pelas autoridades envolvidas, que não as revelarão sem a permissão expressa da pessoa ou governo que as forneceu, a não ser no contexto de processos judiciais e na medida necessária para atendê-los.

PARTE III

PROCEDIMENTOS RELATIVOS A NOTIFICAÇÕES, EXAMES, CONSULTAS E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 4

Instituições

1. Estabelece-se um Comitê para Regras de Origem (denominado neste Acordo "o Comitê"), composto pelos representantes de cada um dos Membros. O Comitê elegerá seu próprio Presidente e se reunirá conforme necessário, mas nunca menos de uma vez por ano, visando a proporcionar aos Membros a oportunidade de consultarem-se sobre questões relativas à operação das Partes I, II, III e IV do Acordo ou para promover os objetivos

estabelecidos nessas Partes e desempenhar outras responsabilidades designadas ao mesmo no âmbito do presente Acordo ou pelo Conselho para o Comércio de Bens. Quando necessário, o Comitê solicitará informações e orientações ao Comitê Técnico mencionado no parágrafo 2 sobre questões relacionadas ao presente Acordo. O Comitê poderá ainda solicitar outros trabalhos do Comitê Técnico considerados apropriados à promoção dos objetivos do presente Acordo acima mencionados. A Secretaria da OMC atuará como Secretaria do Comitê.

2. Será estabelecido um Comitê Técnico sobre Regras de Origem (denominado neste Acordo Comitê Técnico) sob os auspícios do Conselho de cooperação Aduaneira (CCA), descrito no Anexo I. O Comitê Técnico desenvolverá o trabalho técnico previsto na Parte IV e prescrito no Anexo I. Quando apropriado, o Comitê Técnico solicitará informações e orientações ao Comitê sobre questões relacionadas ao presente Acordo. O Comitê Técnico poderá ainda solicitar outros trabalhos do Comitê considerados apropriados à promoção dos objetivos do presente Acordo acima mencionados. A Secretaria do CCA atuará como Secretaria do Comitê Técnico.

Artigo 5

Informações e Procedimentos para Modificação e Introdução de Novas Regras de Origem

1. Cada Membro enviará ao Secretariado, 90 dias após a data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC para si, suas regras de origem, decisões judiciais e decisões administrativas de aplicação geral relacionadas a regras de origem vigentes naquela data. Na eventualidade de alguma regra de origem não ser enviada inadvertidamente, o Membro em questão a enviará imediatamente após tomar conhecimento desse fato. As listas de informações recebidas pela Secretaria da OMC e disponíveis junto à mesma serão distribuídas aos Membros pela Secretaria da OMC.

2. Durante o período mencionado no Artigo 2, os Membros que introduzirem modificações, com exceção de modificações *de minimis*, em suas regras de origem ou introduzirem novas regras de origem que, para os fins do presente Artigo incluam qualquer regra de origem mencionada no parágrafo 1 e que não tenha sido enviada ao Secretariado, publicarão uma nota para esse efeito pelo menos 60 dias antes da entrada em vigor da regra modificada ou nova, de modo a permitir que partes interessadas fiquem cientes da intenção de introduzir ou modificar uma regra de origem, a menos que surjam ou ameacem surgir circunstâncias excepcionais para um Membro. Nesses casos excepcionais, o Membro publicará a regra modificada ou nova com a maior brevidade possível.

Artigo 6

Exame

1. O Comitê fará um exame anual da implementação e operação das Partes II e III do presente Acordo em relação a seus objetivos. O Comitê informará anualmente o Conselho

para o Comércio de Bens a respeito dos desenvolvimentos registrados no período considerado nesses exames.

2. O Comitê examinará o disposto nas Partes I, II e III e proporá as emendas necessárias para refletir os resultados do programa de trabalho de harmonização.

3. Em cooperação com o Comitê Técnico, o Comitê estabelecerá um mecanismo para considerar e propor emendas aos resultados do programa de trabalho de harmonização, levando em consideração os objetivos e princípios previstos no Artigo 9. Esse mecanismo poderá incluir a necessidade de tornar as regras mais operacionais ou de atualizá-las em virtude de mudanças tecnológicas que resultem em novos processos de produção.

Artigo 7

Consultas

As disposições do Artigo XXII do GATT 1994, conforme elaboradas e aplicadas pelo Entendimento sobre Solução de Controvérsias, serão aplicáveis a este Acordo.

Artigo 8

Evolução de Controvérsias

As disposições do Artigo XXIII do GATT 1994, conforme elaboradas e aplicadas pelo Entendimento sobre Solução de Controvérsias, serão aplicáveis a este Acordo.

PARTE IV

HARMONIZAÇÃO DE REGRAS DE ORIGEM

Artigo 9

Objetivos e Princípios

1. Visando a harmonizar regras de origem e, *inter alia*, criar um ambiente mais previsível na condução do comércio mundial, a Conferência Ministerial desenvolverá o programa de trabalho descrito adiante juntamente com o CCA, com base nos seguintes princípios:

- (a) as regras de origem deverão ser igualmente aplicadas para todos os fins estabelecidos no Artigo 1;
- (b) as regras de origem deverão prever que o país a ser identificado como a origem de uma determinada mercadoria seja o país onde a mercadoria em questão tenha sido produzida em sua totalidade ou, quando mais de um país estiver envolvido na produção da mercadoria, o país onde a última transformação substancial tenha sido efetuada;

- (c) as regras de origem deverão ser objetivas, compreensíveis e previsíveis;
- (d) independentemente da medida ou instrumento ao qual possam estar vinculadas, as regras de origem não deverão ser utilizadas como instrumentos para a consecução direta ou indireta de objetivos comerciais. Não deverão, elas mesmas, criar efeitos restritivos, distorcivos ou desorganizadores do comércio internacional. Elas não implicarão exigências excessivamente rigorosas e não exigirão a observância de condições não relacionadas à fabricação ou ao processamento como um pré-requisito para a determinação do país de origem. No entanto, custos não diretamente relacionados à fabricação ou ao processamento poderão ser incluídos para fins de aplicação de um critério de percentagem *ad valorem*.
- (e) as regras de origem deverão ser administradas de forma consistente, uniforme, imparcial e razoável;
- (f) as regras de origem deverão ser coerentes;
- (g) as regras de origem deverão basear-se numa regra positiva. As regras negativas poderão ser usados para fins de esclarecer uma regra positiva.

Programa de Trabalho

- 2.
 - (a) O programa de trabalho será iniciado na maior brevidade possível após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC e será concluído três anos após o seu início;
 - (b) O Comitê e o Comitê Técnico previstos no Artigo 4 serão os órgãos adequados para desenvolver esse trabalho;
 - (c) Para obter contribuição pormenorizada do CCA, o Comitê solicitará ao Comitê Técnico que forneça suas interpretações e opiniões resultantes do trabalho descrito adiante com base nos princípios listados no parágrafo 1. Para garantir a conclusão do programa de trabalho de harmonização dentro do prazo previsto, esse trabalho será realizado por setor de produtos, representado por diversos capítulos ou seções da nomenclatura do Sistema Harmonizado (SH);

(i) Produtos Totalmente obtidos e operações ou Processos mínimos

O Comitê técnico desenvolverá definições harmonizadas para:

- bens a serem considerados totalmente obtidos num país. Este trabalho será o mais detalhado possível;

- operações ou processos mínimos que por Si só não conferem origem a um produto;

Os resultados deste trabalho serão encaminhados ao Comitê dentro de um prazo de três meses a contar da data de recebimento da solicitação apresentada pelo Comitê.

(ii) Transformação Substancial - Mudança na Classificação Tarifária

- O Comitê Técnico considerará e pormenorizará, com base no critério de transformação substancial, a utilização da mudança na posição ou subposição tarifária ao desenvolver regras de origem para determinados produtos ou setor de produtos e, se apropriado, a mudança mínima na nomenclatura que satisfaz esse critério;

- O Comitê Técnico dividirá o trabalho acima por produto, levando em consideração os capítulos ou seções da nomenclatura do SH, de modo a apresentar os resultados de seu trabalho pelo menos trimestralmente. O Comitê Técnico concluirá o trabalho acima dentro de um prazo de um ano e três meses após receber a solicitação do Comitê.

(iii) Transformação Substancial- Critérios Suplementares

Uma vez concluído o trabalho previsto no subparágrafo (ii) para cada setor de produtos ou categoria individual de produtos em que a utilização exclusiva da nomenclatura do SH não permitir a expressão de transformação substancial, o Comitê Técnico:

- considerará e aperfeiçoará, com base no critério de transformação substancial, a utilização, de maneira suplementar ou exclusiva, de outras exigências, inclusive percentagens *ad valorem*⁴ e/ou operações de fabricação ou processamento⁵ ao desenvolver regras de origem para determinados produtos ou um setor de produtos;

- poderá fornecer explicações para suas propostas;

- dividirá o trabalho acima por produto, levando em consideração os capítulos ou seções da nomenclatura do SH, de modo a apresentar os resultados de seu trabalho ao Comitê pelo menos trimestralmente. O Comitê Técnico concluirá o trabalho acima dentro de um prazo de dois anos e três meses a contar da data de recebimento da solicitação do Comitê.

⁴ Se for prescrito o critério de percentagem *ad valorem*, o método a ser utilizado para calcular essa percentagem será também indicado nas normas de origem.

⁵ Se for prescrito o critério de operação de fabricação ou processamento, a operação que confere origem ao produto em questão será especificada com precisão.

Papel do Comitê

3. Com base nos princípios listados no parágrafo 1:
 - (a) o Comitê considerará periodicamente as interpretações e opiniões do Comitê Técnico, em conformidade com os prazos previstos nas seções (i), (ii) e (iii) do parágrafo 2(c), com vistas a endossar essas interpretações e opiniões. O Comitê poderá solicitar ao Comitê Técnico que refine ou aperfeiçoe seu trabalho e/ou desenvolva novas abordagens. Visando a auxiliar o Comitê Técnico, o Comitê deverá fornecer suas razões para solicitações de trabalhos adicionais e, se apropriado, sugerir abordagens alternativas;
 - (b) uma vez concluído todo o trabalho identificado nas seções (i), (ii) e (iii) acima, o Comitê considerará os resultados em termos de sua coerência geral.

Resultados do Programa de Trabalho de Harmonização e Trabalhos Subseqüentes

4. A Conferência Ministerial estabelecerá os resultados do programa de trabalho de harmonização num anexo que será parte integrante do presente Acordo ⁶. A Conferência Ministerial estabelecerá um prazo para a entrada em vigor desse anexo.

ANEXO I

COMITÊ TÉCNICO SOBRE REGRAS DE ORIGEM

Responsabilidades

1. As responsabilidades permanentes do Comitê Técnico incluirão:
 - (a) mediante solicitação de qualquer membro do Comitê Técnico, o exame de problemas técnicos específicos surgidos no âmbito da administração quotidiana das regras de origem de Membros e a emissão de pareceres sobre soluções adequadas com base nos fatos apresentados;
 - (b) o fornecimento de informações e orientações sobre quaisquer questões relativas à determinação da origem de mercadorias, mediante solicitação de qualquer Membro ou do Comitê;
 - (c) a elaboração e distribuição de relatórios periódicos sobre os aspectos técnicos do funcionamento e *status* do presente Acordo; e
 - (d) a revisão anual dos aspectos técnicos relativos à implementação e operação das Partes II e III.

⁶ Simultaneamente, será dada consideração a mecanismos para a solução de controvérsias relacionadas à classificação aduaneira.

2. O Comitê Técnico poderá exercer outras responsabilidades por solicitação do Comitê.

3. O Comitê Técnico envidará os esforços necessários para concluir seu trabalho sobre questões específicas, particularmente sobre questões a ele encaminhadas por Membros ou pelo Comitê, dentro de um prazo razoavelmente curto.

Representação

4. Cada Membro terá o direito de ser representado no Comitê Técnico. Cada Membro poderá designar um delegado e um ou mais suplentes como seus representantes no Comitê Técnico. Um Membro assim representado no Comitê Técnico é doravante denominado um membro do Comitê Técnico. Os representantes de membros do Comitê Técnico poderão ser acompanhados por conselheiros nas reuniões do Comitê Técnico. O Secretariado da OMC também poderá assistir a estas reuniões na qualidade de observador.

5. Os Membros do CCA que não são Membros da OMC poderão ser representados nas reuniões do Comitê Técnico por um delegado e um ou mais suplentes. Tais representantes assistirão às reuniões do Comitê Técnico como observadores.

6. Sujeito a aprovação do Presidente do Comitê Técnico, o Secretário-Geral do CCA (doravante denominado o "Secretário-Geral") poderá convidar representantes de governos que não sejam Membros da OMC nem membros do CCA e representantes de organizações governamentais ou comerciais internacionais para assistirem as reuniões do Comitê Técnico como observadores.

7. As designações de delegados suplentes e consultores para reuniões do Comitê Técnico serão dirigidas ao Secretário-Geral.

Reuniões

8. O Comitê Técnico se reunirá sempre que necessário, mas não menos de uma vez por ano.

Procedimentos

9. O Comitê Técnico elegerá seu próprio Presidente e estabelecerá seus próprios procedimentos.

ANEXO II

DECLARAÇÃO COMUM SOBRE REGRAS DE ORIGEM PREFERENCIAIS

1. Reconhecendo que alguns Membros aplicam regras de origem preferenciais, distintas das regras de origem não-preferenciais, os Membros acordam o seguinte.

2. Para os fins da presente Declaração Comum, as regras de origem preferenciais serão definidas como as leis, regulamentos e determinações administrativas de aplicação geral adotadas por qualquer Membro para verificar se determinadas mercadorias poderão ter um tratamento preferencial no âmbito de regimes comerciais contratuais ou autônomos que impliquem a concessão de preferências tarifárias mais amplas do que o âmbito de aplicação do parágrafo 1 do Artigo I do GATT 1994.

3. Os Membros concordam em assegurar que:

(a) quando emitirem determinações administrativas de aplicação geral, as exigências a serem cumpridas sejam claramente definidas, particularmente as seguintes:

(i) quando for aplicado o critério de mudança de classificação tarifária, tal regra de origem preferencial, bem como quaisquer exceções da mesma, deverão especificar claramente as posições ou subposições da nomenclatura tarifária abordados pela regra;

(ii) quando for aplicado o critério de percentagem *ad valorem*, o método a ser utilizado no cálculo dessa percentagem deverá ser indicado também nas regras de origem preferenciais;

(iii) quando for prescrito o critério de operação de fabricação ou processamento, a operação que confere origem preferencial deverá ser especificada com precisão;

(b) suas regras de origem preferenciais sejam baseadas numa regra positiva. As regras de origem preferenciais que declaram o que não confere origem preferencial (regra negativa) serão permissíveis como parte do esclarecimento de uma regra positiva ou, em casos individuais, que uma determinação positiva de origem preferencial não seja necessária;

(c) suas leis, regulamentos e decisões judiciais e administrativas de aplicação geral, relativos a regras de origem preferenciais, sejam publicados como se estivessem sujeitos às disposições do parágrafo 1 do Artigo X do GATT 1994 e em conformidade com as mesmas;

(d) mediante solicitação de um exportador, importador ou qualquer pessoa que apresente uma razão justificável, os resultados das avaliações da origem preferencial que confeririam a uma mercadoria sejam emitidos na maior brevidade possível, mas dentro de um prazo máximo de 150 dias ⁷ após a apresentação de um pedido de avaliação dessa natureza, desde que tenham sido apresentados todos os elementos necessários à sua realização. Os pedidos de

⁷ No que se refere a solicitações feitas durante o primeiro ano após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, os Membros só ficarão obrigados a emitir os resultados dessas avaliações na maior brevidade possível.

avaliação serão aceitos antes de ser iniciado o comércio das mercadorias envolvidas e poderão ser aceitos em qualquer momento posterior. Essas avaliações terão validade durante um período de três anos, desde que os fatos e condições, inclusive as regras de origem preferenciais, sob os quais tenham sido realizadas permaneçam comparáveis. Observada a exigência de que as partes interessadas sejam previamente notificadas, essas avaliações deixarão de ter validade no momento em que for tomada uma decisão contrária à avaliação como resultado de um exame realizado nas condições previstas no subparágrafo (f) adiante. Essas avaliações ficarão disponíveis ao público, observados os limites previstos no subparágrafo (g) abaixo;

- (e) ao introduzirem mudanças em suas regras de origem preferenciais ou elaborarem novas regras de origem preferenciais, essas mudanças não sejam aplicadas retroativamente como previsto em suas leis ou regulamentos e sem prejuízo dos mesmos;
- (f) qualquer medida administrativa que tomem em relação à determinação de origem preferencial, seja prontamente reexaminável por tribunais ou processos judiciais arbitrais ou administrativos independentes da autoridade que emitiu a determinação e que esse novo exame possa modificar ou reverter a determinação;
- (g) todas as informações confidenciais por natureza ou fornecidas em bases confidenciais para fins de aplicação de regras de origem preferenciais sejam tratados como estritamente confidenciais pelas autoridades envolvidas, que não as revelarão sem a permissão expressa da pessoa ou governo que as forneceu, a não ser no contexto de processos judiciais e na medida necessária para atendê-los.

4. Os Membros comprometem-se a enviar prontamente ao Secretariado suas regras de origem preferenciais, inclusive uma relação dos arranjos preferenciais aos quais se aplicam decisões judiciais e administrativas de aplicação geral relativas a suas regras de origem preferenciais vigentes na data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC para o Membro em questão. Além disso, os Membros comprometem-se a informar o Secretariado, na maior brevidade possível, a respeito de quaisquer mudanças introduzidas em suas regras de origem preferenciais ou da emissão de novas regras de origem preferenciais. Relação das informações recebidas e disponíveis junto ao Secretariado serão circuladas aos Membros pelo Secretariado.